

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.517/01/2^a
Impugnação: 40.010101941-42
Impugnante: Max Beer Ltda.(Autuada)
Coobrigados: Distac Distribuidora Atacadista Congonhas Ltda.
Distribuidora de Produtos Agro
Proc. Sujeito Passivo: José Alexandre Bernardes
PTA/AI: 02.000125332-51
Inscrição Estadual: 186.344558-0084 (Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E DE QUANTIDADE – A desclassificação da nota fiscal não encontra respaldo na legislação, visto que não se enquadra em nenhum dos fatos elencados no art. 134 ou dos motivos do art. 149, ambos do RICMS/96. Exclusão das exigências relativas à desclassificação da nota fiscal, por errônea capitulação legal. No tocante às mercadorias encontradas desacobertas por divergência de quantidade, irregularidade apurada por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, restou caracterizada a infração. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 028538, emitida pela Max Beer Ltda., que foi desclassificada pelo Fisco por divergência de itinerário e diferença de quantidade, entre as mercadorias transportadas e as descritas na nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/48.

DECISÃO

Não restaram evidenciadas de forma plena, as irregularidades apontadas pelo Fisco, nos autos, que justificassem a desclassificação do documento fiscal.

O procedimento da Autuada ensejaria outra penalidade que não aquela apontada pelo Fisco.

As razões apontadas pelo Fisco para justificar a desclassificação do documento fiscal não encontram respaldo na legislação, visto que não estava presente nenhum dos fatos elencados no art.134 ou dos motivos do 149, ambos do RICMS/96, a não ser em relação às mercadorias sem documento fiscal que as acobertassem.

Assim, as exigências fiscais relativas as mercadorias cuja nota fiscal foi desclassificada, devem ser excluídas das exigências fiscais, mantidas, apenas, quanto as mercadorias desacobertadas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à Nota Fiscal desclassificada por errônea capitulação da penalidade, mantendo apenas as exigências referentes as mercadorias encontradas desacobertadas. Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida que mantinha, ainda, a Multa Isolada relativa a Nota Fiscal desclassificada. Participaram também do julgamento os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 02/10/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

/MDCE/GGAB